

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mqelf42j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2025 Projeto de lei nº 1898/2025 Protocolo nº 12435/2025 Processo nº 3824/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre Medidas de Proteção ao Consumidor, Transparência nas Operações e Prevenção ao Vício em Jogos e Apostas de Quota Fixa (Bets), no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção aos consumidores, de fomento à transparência nas operações e de prevenção ao vício em jogos e apostas de quota fixa (bets), doravante denominados "jogos e apostas", acessíveis no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **Operadoras de Jogos e Apostas:** Pessoas jurídicas habilitadas ou autorizadas a explorar, por quaisquer meios, inclusive eletrônicos, jogos e apostas de quota fixa no território nacional, cujas plataformas sejam acessíveis no Estado de Mato Grosso.

II - **Consumidor/Apostador:** Toda pessoa física que adquire ou utiliza jogos e apostas como destinatário final, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

III - **Ludopatia (Jogo Patológico):** Transtorno de saúde mental caracterizado pela dificuldade persistente ou recorrente de controlar o impulso para jogar, que resulta em prejuízos significativos nas áreas pessoal, familiar, social, profissional ou financeira.

IV - **Ferramenta de Limite de Perda:** Recurso disponível na plataforma que permite ao apostador definir um valor máximo de dinheiro que ele está disposto a perder em um determinado período, com bloqueio automático ao atingir este limite.

V - **Autoexclusão:** Recurso que permite ao apostador excluir-se voluntária e temporariamente ou permanentemente da participação em jogos e apostas.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Assegurar a proteção dos consumidores de jogos e apostas, garantindo seus direitos e minimizando os riscos associados a esta atividade.

II - Promover a transparência e a lealdade nas operações das empresas de jogos e apostas.

III - Prevenir e combater o desenvolvimento da ludopatia e suas consequências sociais e econômicas.

IV - Fomentar o jogo responsável e a conscientização sobre os riscos e impactos do jogo.

V - Garantir o tratamento e a reabilitação de pessoas com ludopatia.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I - A dignidade da pessoa humana e a proteção da vulnerabilidade do consumidor.

II - A responsabilidade social das operadoras de jogos e apostas.

III - A promoção da saúde pública e do bem-estar social.

IV - A transparência, a ética e a boa-fé nas relações de consumo.

V - O fomento à educação e à prevenção como ferramentas de mitigação de riscos.

Art. 5º Esta Lei será regida pelas seguintes diretrizes:

I - Estabelecimento de um ambiente seguro e controlado para a prática de jogos e apostas no Estado de Mato Grosso.

II - Estímulo à autorregulação responsável das operadoras, em complementaridade à regulação estatal.

III - Desenvolvimento de programas de apoio e assistência a indivíduos e famílias afetadas pela ludopatia.

IV - Colaboração entre o poder público, setor privado e entidades da sociedade civil na implementação das ações previstas.

V - Modernização dos mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 6º As operadoras de jogos e apostas acessíveis no território mato-grossense deverão oferecer, de forma visível e funcional em suas plataformas eletrônicas, uma ferramenta que permita ao usuário definir um limite de perda financeira em um período determinado (diário, semanal ou mensal).

§ 1º A ferramenta mencionada no caput deverá apresentar informações claras e precisas sobre seu funcionamento e os valores estipulados.

§ 2º Ao atingir o valor previamente estipulado pelo usuário como limite de perda, a ferramenta deverá bloquear automaticamente a realização de novas apostas na conta do usuário pelo restante do período definido.

§ 3º Quaisquer alterações nos limites de perda, visando ao aumento do valor ou à redução do período, deverão ter um prazo de carência para sua efetivação, a ser estabelecido em regulamento, de modo a desestimular decisões impulsivas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 4º A ferramenta deverá permitir ao usuário a redução imediata do limite de perda ou o aumento do período.

Art. 7º As operadoras deverão disponibilizar mecanismo de autoexclusão de fácil acesso e clara compreensão, que permita ao apostador solicitar seu bloqueio temporário ou permanente de todas as funcionalidades de aposta da plataforma, com prazos mínimos e máximos definidos em regulamento.

§ 1º O pedido de autoexclusão deverá ser imediatamente acatado pela operadora.

§ 2º O apostador que optar pela autoexclusão permanente não poderá reativar sua conta, e seu pedido de reativação deverá ser negado.

§ 3º O apostador em autoexclusão temporária só poderá reativar a conta após o período mínimo estabelecido e mediante um processo de reativação que inclua a confirmação expressa do usuário e um período de reflexão.

Art. 8º É vedado às operadoras de jogos e apostas conceder crédito, empréstimos ou qualquer facilidade financeira que incentive o endividamento dos apostadores para fins de jogo.

Art. 9º As operadoras deverão implementar rigorosos sistemas de verificação de idade para impedir o acesso e a participação de menores de 18 (dezoito) anos em jogos e apostas, responsabilizando-se por qualquer falha nesse processo.

Art. 10. As operadoras de jogos e apostas acessíveis no Estado de Mato Grosso deverão divulgar mensalmente, em site próprio ou painel público de fácil acesso, os seguintes dados referentes às operações realizadas por usuários residentes no Estado de Mato Grosso:

I - Número total de apostas realizadas.

II - Valores totais apostados.

III - Valores totais pagos em prêmios.

IV - Número de contas ativas.

V - Número de contas com autoexclusão ativada no período.

VI - Número de contas bloqueadas automaticamente por atingimento do limite de perda financeira no período.

VII - Número de reclamações registradas em canais internos e externos (PROCON) e suas respectivas naturezas.

VIII - Porcentagem da receita bruta de jogos (Gross Gaming Revenue - GGR) destinada aos programas de prevenção e tratamento da ludopatia, conforme previsto nesta Lei.

Art. 11. As operadoras deverão manter canais de atendimento ao consumidor eficientes e de fácil acesso, incluindo telefone, e-mail e chat online, para registro de dúvidas, reclamações e denúncias, além de disponibilizar links diretos para órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON-MT.

Art. 12. A publicidade, propaganda e ações de marketing de jogos e apostas, veiculadas no Estado de Mato Grosso, deverão ser restritas e observar as seguintes condições:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Não poderão conter apelos que incentivem o vício, a ilusão de ganho fácil, ou que prometam retornos financeiros irrealistas.

II - Serão vedadas em programas, eventos ou conteúdos direcionados a menores de 18 (dezoito) anos.

III - Não poderão apresentar figuras públicas ou celebridades que, por sua influência, possam induzir o público jovem ou vulnerável à prática do jogo.

IV - Não poderão sugerir que o jogo é uma solução para problemas financeiros, sociais ou emocionais.

Art. 13. Todas as peças publicitárias, plataformas de jogos e apostas, e quaisquer comunicações das operadoras deverão conter, de forma clara, visível e legível, avisos obrigatórios sobre os riscos do jogo e a importância do jogo responsável, bem como informações sobre canais de ajuda para pessoas com ludopatia.

§ 1º Os avisos deverão incluir a frase "Jogue com responsabilidade" ou equivalente, e alertar que "O jogo pode causar dependência. Busque ajuda se precisar."

§ 2º Em plataformas digitais, deverá haver um link permanente para uma página dedicada ao jogo responsável e à prevenção da ludopatia.

Art. 14. O PROCON-MT, em conjunto com outros órgãos estaduais e entidades da sociedade civil, desenvolverá programas e ações para identificar e auxiliar consumidores em situação de superendividamento decorrente da prática de jogos e apostas, garantindo o acesso à informação, orientação jurídica e, quando cabível, à negociação de dívidas.

Art. 15. As operadoras deverão suspender o envio de quaisquer materiais promocionais ou ofertas a apostadores que tenham sido identificados e notificados como em situação de superendividamento pelos órgãos competentes.

Art. 16. As operadoras de jogos e apostas deverão, obrigatoriamente, destinar um percentual de sua Receita Bruta de Jogos (Gross Gaming Revenue - GGR) gerada a partir de apostas realizadas por usuários residentes no Estado de Mato Grosso, para financiar ações e programas voltados à prevenção, tratamento, reabilitação e reintegração social de pessoas afetadas pela dependência em apostas e jogos de azar.

§ 1º O percentual a que se refere o caput será definido em regulamento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) da GGR estadual.

§ 2º Os recursos provenientes desta destinação serão geridos por um fundo estadual específico, a ser criado e regulamentado, ou por programas estaduais de saúde já existentes, sob supervisão da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) e do PROCON-MT.

§ 3º A aplicação desses recursos deverá ser auditada e ter sua prestação de contas publicizada anualmente.

Art. 17. O Poder Executivo Estadual, por meio da SES/MT e em parceria com outras instituições, incentivará e apoiará a criação e manutenção de centros de referência para o tratamento da ludopatia, bem como a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento deste transtorno.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos estaduais competentes, prioritariamente pelo PROCON-MT e pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), no âmbito de suas respectivas atribuições, podendo ser firmados convênios com outras entidades e municípios para a execução das ações fiscalizatórias.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 19. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras de jogos e apostas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - Advertência.

II - Multa, cujo valor será estabelecido em regulamento, podendo ser majorado em caso de reincidência.

III - Suspensão temporária da operação no território do Estado de Mato Grosso.

IV - Cassação da autorização de operação no Estado de Mato Grosso, nos casos mais graves e de reiterado descumprimento.

V - Publicização da sanção aplicada.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As multas arrecadadas serão destinadas ao fundo ou programas de prevenção e tratamento da ludopatia, conforme o Art. 16 desta Lei, e para o custeio das atividades de fiscalização e defesa do consumidor realizadas pelo PROCON-MT.

Art. 20. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os procedimentos para a destinação dos recursos previstos no Art. 16.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rápida expansão do mercado de jogos e apostas de quota fixa (as "bets"), impulsionada pela digitalização e pela massificação do acesso à internet, representa um fenômeno global que traz consigo oportunidades econômicas, mas também desafios significativos, especialmente no que tange à proteção do consumidor e à saúde pública. No Brasil, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, veio regulamentar as apostas de quota fixa em âmbito federal, estabelecendo um marco legal para sua exploração. No entanto, a referida legislação federal concentra-se predominantemente nos aspectos de autorização, tributação e fiscalização gerais, deixando uma lacuna que pode e deve ser preenchida pelos entes federativos estaduais para uma proteção mais específica e aprofundada dos consumidores em seus territórios.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei se faz imperativo para o Estado de Mato Grosso. Embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre loterias e apostas (art. 22, XX, da Constituição Federal), a proteção ao consumidor (art. 24, VIII) e a saúde pública (art. 24, XII) são matérias de competência concorrente, o que autoriza os Estados a suplementar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades e necessidades locais, desde que não contrariem as normas gerais da União.

Fundamentação na Lei Federal nº 14.790/2023: A Lei nº 14.790/2023, ao regulamentar as apostas de quota fixa, busca um equilíbrio entre a geração de receita e a proteção do apostador. Contudo, ela estabelece diretrizes gerais. Este Projeto de Lei para Mato Grosso visa aprofundar a proteção do consumidor local, detalhando e especificando medidas de jogo responsável, como a obrigatoriedade de ferramentas de limite de perda e autoexclusão, que são fundamentais para a saúde financeira e mental dos apostadores. Ao estabelecer um percentual da Receita Bruta de Jogos (GGR) para o tratamento da ludopatia, o Projeto de Lei

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

também complementa a preocupação federal com a destinação de recursos, garantindo que o impacto social e de saúde pública seja diretamente endereçado no âmbito estadual, com fundos dedicados.

Relacionamento com as Normas do PROCON: O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é o alicerce para a atuação dos Procons em todo o país. O PROCON-MT, como órgão de defesa do consumidor no estado, tem a missão de fiscalizar e garantir que as relações de consumo sejam justas e equilibradas. Este Projeto de Lei empodera o PROCON-MT, conferindo-lhe atribuições específicas para atuar no mercado de jogos e apostas, um setor de alto risco para o superendividamento e o vício. As exigências de transparência nas operações (divulgação de dados), publicidade restrita e canais de atendimento eficientes estão em total alinhamento com os princípios do CDC e as melhores práticas de proteção consumerista. A criação de mecanismos para identificar e apoiar consumidores em superendividamento, em articulação com o PROCON-MT, é vital para mitigar os danos sociais e econômicos.

Conexão com as Normas da SEFAZ/MT: A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT) tem papel crucial na arrecadação tributária e na fiscalização financeira no estado. Embora a tributação das apostas de quota fixa seja predominantemente federal, a SEFAZ/MT terá um papel relevante no monitoramento dos dados financeiros das operadoras para fins de fiscalização da correta destinação dos recursos para o combate à ludopatia, conforme previsto nesta lei estadual. A exigência de transparência nas operações e a possibilidade de auditoria dos valores apostados e prêmios pagos, bem como da GGR gerada no estado, são informações de interesse fazendário para garantir a integridade fiscal e o cumprimento das obrigações das operadoras.

Benefícios Sociais e Econômicos: A implementação desta Lei trará múltiplos benefícios:

- **Proteção à Saúde Pública:** Redução do número de casos de ludopatia e oferta de tratamento e apoio a quem necessita, diminuindo o ônus social e familiar do vício.
- **Segurança do Consumidor:** Menor incidência de superendividamento e maior controle sobre as finanças pessoais dos apostadores.
- **Transparência e Confiança:** Um ambiente de apostas mais transparente e regulado aumenta a confiança dos consumidores e o combate a práticas desleais.
- **Desenvolvimento Responsável:** Garante que o crescimento do mercado de apostas ocorra de forma sustentável, com as operadoras assumindo sua parcela de responsabilidade social.
- **Fomento à Economia Circular da Prevenção:** A destinação de recursos para programas de ludopatia gera um ciclo virtuoso, reinvestindo parte dos lucros do setor na mitigação de seus próprios riscos.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para que o Estado de Mato Grosso garanta um ambiente de jogos e apostas mais seguro, justo e responsável, protegendo seus cidadãos e complementando a legislação federal de forma efetiva e necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual